



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de Chamamento Público. Lei nº 13.019/2014. Termo de fomento. APAE. Recursos do FIA. Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ao Excelentíssimo Prefeito.

Trata-se de solicitação de Inexigibilidade de Chamamento Público para formalização de parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Vivida – APAE, por meio de transferência de recursos financeiros do FIA, no valor de R\$ 32.197,40.

Os presentes autos foram encaminhados pelo Departamento de Compras e Patrimônio a esta Procuradoria Jurídica para o fim de realizar o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 35, VI, da Lei nº 13.019/2014.

Este parecer tem, portanto, o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

I. ANÁLISE JURÍDICA.

Pelo que se retira da justificativa apresentada no Termo de Referência a entidade atende exclusivamente os alunos residentes no Município, na modalidade de educação especial. Ademais, tem-se que a APAE é a única entidade que presta o serviço de educação especial no Município.

Em razão disso, o art. 31, II, Lei nº 13.019/2014, dispõe que:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Portanto, cabível a inexigibilidade de chamamento público na presente hipótese.

Superada tal circunstância e considerando a justificativa, a Lei Municipal nº 3.348/2024 e a indicação orçamentária de que declara que os valores a serem repassados são oriundos do FIA, entende-se que a pactuação poderá ser enquadrada no dispositivo supracitado.





MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVDA – ESTADO DO PARANÁ

Não obstante a isso, a inexigibilidade/dispensa do Chamamento Público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019/2014, motivo pelo qual necessário analisar os requisitos para a celebração da parceria, conforme determinam os art. 33 e 35. Veja-se:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

(...)

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogada);



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

No caso em apreço, verifica-se que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, em especial o parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

II. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento do processo administrativo.

Registre-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta do contrato. Não se incluem no âmbito de análise os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente do Município.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson

OAB/PR nº 90.028

Procurador Jurídico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2D3F-AB4D-3869-F7AD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 20/09/2024 10:22:36 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/2D3F-AB4D-3869-F7AD>